



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001587-36.2013.815.0381

Origem : 1ª Vara da Comarca de Itabaiana
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB-PB 17.314-A)
Apelado : João Henrique de Lima
Advogado : José Ayron da Silva Pinto (OAB-PB 17.797)

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INSTRUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES. DOCUMENTOS EXIBIDOS EM PARTE POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA. DESPESAS PROCESSUAIS DA RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO.

A omissão da instituição financeira concernente à apresentação do extrato do financiamento e do comprovante de quitação da obrigação desencadeia a configuração do princípio o princípio da causalidade e a justificativa para a imposição das despesas

processuais em desfavor da apelante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana nos autos da ação cautelar de exibição de documentos face dela ajuizada por **João Henrique de Lima**.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e determinou a exibição do extrato do financiamento em que conste o valor de cada parcela adimplida e os valores que integram os juros, taxas e capital, e do comprovante de quitação do contrato nº 01410091. Condenou a promovida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrando estes no importe de R\$ 600,00.

Assevera a apelante inexistir recusa em relação ao atendimento da solicitação formulada na exordial, afirmando não ser responsável pelos honorários advocatícios, por ter apresentado o contrato requerido.

Pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença e inverter os ônus sucumbenciais.

O apelado afirma inexistir retroque a ser efetivado na sentença, por estar em harmonia com o princípio da causalidade, pleiteando o desprovimento do recurso.

Cota ministerial sem manifestação meritória, f. 131/132.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora**

Os questionamentos devolvidos no apelo versam sobre a exibição ou não dos documentos pleiteados na exordial e acerca da existência ou não de responsabilidade do apelante em relação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

O Juízo *a quo*, após considerar que a promovida, ora apelante, deixou de apresentar parte dos documentos requeridos na petição inicial, julgou procedente o pedido e condenou-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente ter exibido os documentos pleiteados e inexistir responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, por não ter externado resistência em relação à apresentação dos instrumentos.

Retratam as provas dos autos que o Juízo *a quo* determinou a citação da demandada, e esta exibiu tão somente o contrato nº 01410091 requerido pelo demandante no momento em que apresentou a contestação, f. 30/37, deixando de exibir o extrato do financiamento e o comprovante de quitação da obrigação.

A omissão da instituição financeira concernente à

apresentação do extrato do financiamento e do comprovante de quitação da obrigação desencadeia a configuração do princípio o princípio da causalidade e a justificativa para a imposição das despesas processuais em desfavor da apelante.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RECUSA. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ. 1. Não existe violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) quando ausente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, notadamente se o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, delineando os motivos e fundamentos que embasaram suas conclusões, como sucede na espécie. Precedentes. 2. Caso em que o Tribunal de origem apurou a existência de recusa no fornecimento dos documentos (pretensão resistida), premissa cuja revisão requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ). 3 **Cabível a condenação da ré a pagar honorários advocatícios em virtude da resistência ao pedido de exibição dos documentos (súmula 83 do STJ)**. 4. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015 e da súmula 182 do STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 844.698/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE

CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.** 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 575.367/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.** 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012)

Não tendo a demandada exibido todos os documentos pleiteados na exordial, consoante revelam os instrumentos dos autos, resta caracterizada a configuração do princípio da causalidade em desfavor da instituição financeira pelos ônus sucumbenciais.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo irretocável a sentença.

É o voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 07 de março de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocado.

João Pessoa-PB, 14 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA